



Estado do Piauí  
Palácio de Karnak  
Gabinete do Governador

MENSAGEM Nº 50 /GG

Teresina (PI), 26 de novembro de 2020.

A Sua Excelência, o Senhor  
Deputado **THEMISTOCLES DE SAMPAIO PEREIRA FILHO**  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí  
Palácio Petrônio Portella  
**NESTA CAPITAL**

LIDO NO EXPEDIENTE

Em, 01/12/2020

Excelentíssimo Senhor Presidente,

*REVISADO*  
1º Secretário

Excelentíssimos Senhores Deputados e Senhoras Deputadas,

Tenho a satisfação de dirigir-me a Vossas Excelências para que seja submetido à superior deliberação desse Poder Legislativo Projeto de Lei que **"Altera a Lei nº 5.706, de 18 de dezembro de 2007, que institui o Fundo de Informática do Estado do Piauí – FIPI e dá outras providências."**

O presente Projeto de Lei propõe alterações no Fundo de Informática do Estado do Piauí, criado pela Lei nº 5.706, de 18 de dezembro de 2007, com o objetivo de fornecer recursos para financiar as ações relativas à Política Estadual de Informática e à promoção do desenvolvimento da área de tecnologia da informação e comunicação no Estado do Piauí, para ampliar as ações em que os recursos do Fundo poderão ser aplicados, e, assim, contribuir para a modernizar a gestão pública, especialmente com o uso das tecnologias da informação.

A Proposição permite que os recursos do Fundo sejam aplicados na manutenção predial da Agência de Tecnologia da Informação do Estado do Piauí, aquisição de equipamentos necessários para a implantação e utilização de sistemas públicos estaduais de Tecnologia da Informação e Comunicação, para a instalação de equipamentos necessários ao funcionamento de Telecentros Comunitários, bem como em treinamentos de servidores públicos.

Embora tenha contabilidade própria, e se proponha um incremento nas receitas destinadas ao Fundo, os recursos que o compõem serão destinados para a conta única do Estado e terão sua execução controlada por meio de fonte detalhada, em atenção ao princípio orçamentário da unidade de tesouraria.

O Projeto de Lei pretende também promover uma justa homenagem à memória de José Pacífico, profissional destacado na área de Tecnologia da Informação pelos relevantes serviços que prestou na modernização tecnológica da Administração Pública estadual, e pela contribuição na implantação da ATI e do próprio Fundo.

Protocolado e assinado eletronicamente

ALEPI/SGM

RECEBI EM 01/12/2020

*Sec. Geral da Mesa*

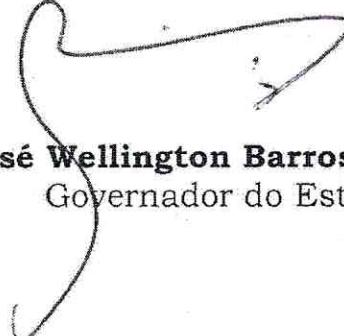
*Emanuelli de Oliveira Costa*

Secretário Geral da Mesa



**Estado do Piauí  
Palácio de Karnak  
Gabinete do Governador**

Assim, sabendo da importância da matéria e a necessidade de regulamentação, solicito apreciação pelas razões expostas, a aprovação do Projeto de Lei que ora submeto à superior consideração desse Egrégio Poder Legislativo.

  
**José Wellington Barroso de Araújo Dias**  
Governador do Estado do Piauí



Estado do Piauí  
Palácio de Karnak  
Gabinete do Governador

**PROJETO DE LEI N° 35, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2020.**  
**LIDO NO EXÉRCITO PIAUÍ**

Em, \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_

Altera a Lei nº 5.706, de 18 de dezembro de 2007, que institui o Fundo de Informática do Estado do Piauí – FIPI e dá outras providências.

1º Secretário

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ**, Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 5.706, de 18 de dezembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Fica instituído o Fundo José Pacífico para Tecnologia da Informação e Comunicação (FJP-TIC), destinado a fornecer recursos para financiar as ações relativas à Política Estadual de Informática e à promoção do desenvolvimento da área de Tecnologia da Informação e Comunicação no Estado do Piauí.

....." (NR)

"Art. 2º Constituem recursos do FJP-TIC:

I- produto da arrecadação das taxas estaduais e preços públicos cobradas pela prestação ou disponibilização de serviços, exclusivos da Agência de Tecnologia da Informação do Estado do Piauí, bem como serviços prestados a órgãos da Administração Direta e Indireta do Estado do Piauí";

IV- recursos provenientes de convênios, acordos ou ajustes firmados pelo Estado do Piauí ou pela Agência de Tecnologia da Informação do Estado do Piauí com outras instituições e organismos nacionais e internacionais, públicos ou privados, destinados à modernização e ao desenvolvimento das atividades da tecnologia da informação, com cláusulas específicas que determinem a aplicação destes recursos através do FJP-TIC;

§ 1º As receitas e recursos que compõem o FJP-TIC serão destinados para a conta única do Estado, terão sua execução controlada por meio de fonte detalhada e o saldo verificado ao final de cada exercício financeiro será transferido automaticamente para o exercício seguinte como recurso vinculado ao fundo.

§ 2º O FJP-TIC terá contabilidade própria e conta corrente aberta em agência de banco oficial, ficando a aplicação dos seus recursos sujeita à prestação de contas na forma da lei e no que dispuser o regulamento.

§ 3º Os custos dos elementos de certificação digital de que trata o inciso II deste artigo serão de responsabilidade do FJP-TIC.

§ 4º São vedadas:

I- a utilização dos recursos do FJP-TIC para pagamentos de vencimentos ou remuneração, a qualquer título, de empregado ou servidor público;



**Estado do Piauí  
Palácio de Karnak  
Gabinete do Governador**

II- a contratação ou utilização de pessoal, não servidor público, para as atividades de operação, exceto a contratação de pessoa jurídica de consultoria ou afins para cumprimento dos objetivos do Fundo, tais como serviços de customização, implantação ou desenvolvimento e atualização de sistemas em uso ou novos para utilização nos serviços do Estado do Piauí.

§ 5º Fica permitida a utilização dos recursos do Fundo para:

I- manutenção predial da Agência de Tecnologia da Informação do Estado do Piauí, inclusive do **Data Center**, bem como alterações decorrentes de adequações para instalação de novas demandas;

II- aquisição de quaisquer equipamentos necessários para a implantação e utilização de sistemas públicos estaduais de Tecnologia da Informação e Comunicação, sejam em funcionamento ou em desenvolvimento;

III- certificações, treinamentos e cursos referentes a área de Tecnologia da Informação e Comunicação de servidores públicos do Estado do Piauí, incluindo os custos com deslocamento para fora da sede de serviço;

IV- para instalação de equipamentos necessários ao funcionamento de Telecentros Comunitários.

§ 6º Fica facultado aos órgãos e entidades da Administração Pública do Estado do Piauí a apresentação à ATI de demandas referentes a área de Tecnologia da Informação e Comunicação no Estado, as quais, após deliberação do comitê gestor do Fundo, poderão ser atendidas pelos recursos do Fundo. " (NR)

.....

"Art. 4º .....

Parágrafo único. O comitê gestor deliberará sobre as demandas apresentadas pelos órgão e entidades da Administração Pública do Estado do Piauí referentes a área de tecnologia da informação e comunicação no Estado. " (NR)

"Art. 5º Fica o Poder executivo autorizado a abrir no orçamento da Agência de Tecnologia da Informação do Estado do Piauí, para o corrente exercício, crédito adicional no valor de R\$ 500.000,00 (Quinhentos mil reais) decorrentes do excesso de arrecadação ou resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias, para fins de implantação do FJP-TIC." (NR).

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO DE KARNAK**, em Teresina (PI), 26 de NOVEMBRO de 2020.